

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIMEO – União Educacional do Médio Oeste Paranaense Ltda. – EPP		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Técnico-Educacional Superior do Oeste Paranaense (CTESOP), com sede no município de Assis Chateaubriand, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC N°: 201806148		
PARECER CNE/CES N°: 472/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento do Centro Técnico-Educacional Superior do Oeste Paranaense (CTESOP), com sede no município de Assis Chateaubriand, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201806148.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), *ipsis litteris*:

[...]

Processo de Credenciamento EaD nº:201806148

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 558

CNPJ: 78.669.868/0001-76

Razão Social: UNIMEO-UNIAO EDUCACIONAL DO MEDIO OESTE PARANAENSE LTDA -EPP.

Dados da Mantida

Código da Mantida: 810

Nome/Sigla da Mantida: CENTRO TÉCNICO-EDUCACIONAL SUPERIOR DO OESTE PARANAENSE

Endereço: Avenida Brasil, nº 1441, Jardim Paraná, CEP: 85.935-000, Assis Chateaubriand – PR

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 3 (2011)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 3 (2019)

IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2018)

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de cursos EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201806275	1435896	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
201806276	1435898	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
201806149	1435247	ADMINISTRAÇÃO
201806150	1435248	PEDAGOGIA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 27/9/2018, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório (código de avaliação: 148046), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 06/08/2019 a 10/08/2019, à Avenida Brasil, nº 1441, CEP 85.935-000, Assis Chateaubriand -PR, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00

<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	2,67
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,56
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,86
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,53
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,49
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Ressalte-se que o relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição, na fase de manifestação. Exercendo a sua competência, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) não conheceu do recurso.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a

2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;
- III - Infraestrutura tecnológica;
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Com base no relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, suficientemente aos requisitos normativos dispostos na legislação vigente, conforme tabela abaixo:

A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 3. No entanto um dos eixos avaliados, Eixo 2- Desenvolvimento Institucional obteve conceito insatisfatório 2,67.

<i>Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito igual a três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i><u>Não atendimento do quesito. Obteve conceito insatisfatório 2,67 no Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</u></i>
DOCUMENTAÇÃO	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo</i>	<i>Documentação inserida na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>

<i>de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	
INDICADORES	
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Indicador 5.13 do relatório – nsa, pois não há previsão de polos.</i>
<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição dos conceitos insatisfatórios, conforme abaixo relacionado:

CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (2,67):

2.2. PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação- Justificativa para conceito 1: “Destaca-se no PDI 2019 – 2023, nas páginas 35 a 40, onde o foco é o projeto pedagógico, não fica claro e evidente quais serão as políticas de ensino adotadas pela instituição. As metodologias e recursos registrados no PDI e no PPC dos cursos não correspondem as informações apresentadas pela equipe diretiva da IES. Foi possível constatar in loco que a Instituição está iniciando o processo de delineamento de suas ações referentes às políticas de ensino. No que tange os princípios das práticas pedagógicas inovadoras, não foi possível identificar registros ou indícios no planejamento dos cursos. Foi observado na visita in loco, que a IES utiliza em seus cursos presenciais métodos e técnicas didático-pedagógica, através dos laboratórios, Brinquedoteca, atendimento Psicopedagógico que favorecem o atendimento educacional especializado, bem como as atividades avaliativas, dando lastros para as práticas de ensino de graduação e de pós-graduação. Entretanto, não foi vislumbrado avanços tecnológicos e metodologia efetivas que incentivem a interdisciplinaridade ou ações inovadoras.”

2.4. PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial- Justificativa para conceito 2: “O PDI 2019 – 2023 da CTESOP não aborda políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. Contudo aborda tais problemáticas não descrevendo quais seriam as ações. Através da visita in loco, foi possível constatar que existem ações efetivas de valorização do meio ambiente e de valorização do acervo histórico-cultural, contudo os mesmos não estão formalizados na documentação disponibilizadas aos avaliadores. Cabe destacar que a

avaliação realizada pela CPA em 2018 já aponta a necessidade de ações neste sentido (p.122)”.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO (3,86):

4.2. Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo- Justificativa para conceito 2: “Em PDI (páginas 62 e 62) e na visita pode ser evidenciado que há previsão de política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo, destacando as coletas de informações originadas nas reuniões ocorridas e programadas dentro da agenda estabelecida. Porém não foi evidenciado na visita e por meio das informações obtidas do corpo técnico-administrativo, a participação em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional”.

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL- “Neste eixo, foi evidenciado através do PDI e reuniões com segmentos que a IES apresenta sua missão institucional, seus objetivos, metas e valores institucionais claros. O planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação EaD não está clara nos documentos disponibilizados in loco, sendo que através das reuniões e observações in loco evidenciou-se que a IES está em processo de planejamento e construção de tais políticas. Percebeu-se que a Instituição apresenta a política e práticas de pesquisa, de desenvolvimento artístico e cultural, as políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, contudo as mesmas não se encontram claramente pontuadas e formalizadas através do PDI ou demais documentos norteadores. Por fim o PDI e os materiais complementares disponibilizados (PPC dos cursos EaD e outros) não apresentam claramente a política institucional para a modalidade EaD . Não foi possível perceber a clareza de tais políticas nas reuniões empreendidas, mas sim de que a IES se encontra em processo de planejamento e construção das mesmas”. (Sublinhado no original)

Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS- “Com base na leitura do PDI 2019-2023, as ações acadêmico-administrativas estão relacionadas com a política de ensino para os cursos de graduação e consideram a atualização curricular sistemática, a oferta de componentes curriculares e a existência de programas de nivelamento transversais a todos os cursos. No entanto, não foi identificado essas informações para a modalidade EaD, sendo condizente o conceito atribuído. Apesar de fisicamente existir as instalações pré-destinadas de forma física, porém não foi evidenciado de forma clara e objetiva a existência de programas destinado ao apoio aos discentes. Em reuniões não ficou evidenciado a existência de programa e acolhimento ao ingressante, bem como programas de acessibilidade. Não foi possível afirmar na visita a possibilidade de uma instância que permita o atendimento discente em todos os setores pedagógico administrativos da instituição”. (Sublinhado no original)

Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO- “Existe política prevista de capacitação docente e formação continuada possibilita a participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais, em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional,

além da qualificação acadêmica em programas de mestrado e doutorado. Porém não está claro o mecanismo de formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância, deixando lacuna não descrita sobre a possibilidade de participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais e em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional”. (Sublinhado no original)

Eixo 5 – INFRAESTRUTURA- “Neste eixo, a IES apresenta uma infraestrutura sem características de inovação ou ações transformadoras em suas instalações, bem como não realiza o gerenciamento de manutenção patrimonial. A infraestrutura apresenta condições mínimas de funcionamento e carecem de investimento e estruturação. Nas instalações sanitárias não foi constatada a existência de banheiros familiares”. (Sublinhado no original)

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201806275	1435896	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Indeferimento
201806276	1435898	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Indeferimento
201806149	1435247	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento
201806150	1435248	PEDAGOGIA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, um dos critérios constantes do art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

E, neste caso, no qual a IES foi credenciada provisoriamente pela Portaria nº 1.010/2019, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644/2018, fica a instituição obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

PARECER DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADOS AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

AUT VINC. EaD VINCULADA – Curso de Gestão de Recursos Humanos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD Vinculada nº: 201806275

Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº: 201806148

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 558

CNPJ: 78.669.868/0001-76

*Razão Social: UNIMEO-UNIAO EDUCACIONAL DO MEDIO OESTE
PARANAENSE LTDA -EPP.*

Dados da Mantida

Código da Mantida: 810

*Nome/Sigla da Mantida: CENTRO TÉCNICO-EDUCACIONAL SUPERIOR
DO OESTE PARANAENSE*

*Endereço: Avenida Brasil, nº 1441, Jardim Paraná, CEP: 85.935-000, Assis
Chateaubriand – PR*

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 3 (2011)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 3 (2019)

IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2018)

Dados do Curso

Denominação do Curso (processo): Gestão de Recursos Humanos

Grau: Tecnológico

Código do Curso: 1435896

*Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação): 3.500 (TRÊS MIL E
QUINHENTAS)*

Carga Horária (relatório de avaliação): 1.650 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente

parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 27/09/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 1644766), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 12/05/2019 a 15/05/2019, à Avenida Brasil, nº 1.441, Bairro Jardim Paraná, CEP. 85.935-000, Assis Chateaubriand -PR

Ressalte-se, no entanto, que os conceitos apresentados no quadro a seguir não são os que constam do relatório original, mas os resultantes do documento reformado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA (código de avaliação: 168765).

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e pela instituição, na fase de manifestação. Exercendo a sua competência, a CTAA, após as contrarrazões apresentadas pela instituição, analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a minoração do conceito 4 para 2, inicialmente atribuído aos indicadores 1.4- Estrutura Curricular e 1.10 –Atividades Complementares.

<i>Dimensão /Conceito Final (após reforma da CTAA)</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,41</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,14</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,20</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,47</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se

o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para

comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme tabela abaixo:

Foi conferido, para a instituição, o conceito final 3. No entanto, uma das dimensões avaliadas, a Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial- obteve conceito insatisfatório 2,14 e foi atribuído ao indicador basilar 1.4 – Estrutura Curricular conceito 2 (insatisfatório).

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i><u>Não atendimento</u> do quesito: uma das dimensões, constantes do relatório de avaliação, obteve conceito 2,14 (insatisfatório) conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i><u>Não atendimento</u> do quesito: obteve conceito 2 (insatisfatório), conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

Após manifestação da Secretaria a respeito da insuficiência de informações que justificassem os conceitos atribuídos inicialmente aos indicadores 1.4, Estrutura Curricular; 1.5 – Conteúdos Curriculares; 1.6 – Metodologia e 1.10- Atividades Complementares, a Relatoria acatou parcialmente o pleito da SERES, indicando à CTAA a reforma do parecer da Comissão de avaliação, mantendo os conceitos dos indicadores 1.5 e 1.6 e minorando os conceitos dos indicadores 1.4 e 1.10 para 2, conforme os seguintes relatos:

Indicador 1.4 - Estrutura curricular:

“Essa relatoria, após análise nas evidências analíticas da comissão, e verificando no FE anexado pela IES, como também no PPC as páginas 23 a 26, não vê explicitado como será feita a articulação entre a teoria e a prática, inclusive a

disciplina de LIBRAS é extracurricular, portanto o conceito deve ser minorado para 2.” (Sublinhado no original)

Indicador 1.10 - Atividades complementares:

“Essa relatoria após análise nas evidências analíticas da comissão, no FE e no PPC nas páginas 47 a 49, onde temos o regulamento para apresentação das atividades, considerando a carga horária, que está estabelecida de 5% do total do curso, aderência a formação, mas não foi apresentado o planejamento de mecanismo inovador, como inclusão na carga horária do curso, critério adicional para o conceito superior, portanto o conceito deve ser minorado para 2”.

Com relação aos indicadores não impugnados pela Secretaria, abaixo relacionados, a comissão de especialistas apontou fragilidades, no relatório de avaliação in loco, com a respectiva fundamentação e justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório:

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (3,41):

1.20. Número de vagas- Justificativa para conceito 1: “A Faculdade CETESOP solicita 3.500 vagas para o Curso Superior em Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, os estudos de demanda realizados por esta comissão, verifica que o quantitativo de 1300 vagas anuais seriam suficientes para o que está fundamentado com referência à microrregião, pois a cidade possui um quantitativo de 35 mil habitantes, a cidade não possui indústrias e cooperativas de comércio de grande e médio porte, para expansão dos egressos em RH, o que poderiam caracterizar o grande número de Tecnólogos em RH formados. Sabe-se que a IES atende outras cidades da Microregião, porém a IES não possui polos apenas SEDE, e em reunião IN LOCO, foi informado a comissão que a IES não teria interesse em montar polos em outras cidades, devido a demanda financeira e administrativa o que também é parcialmente informado pela IES em seu PPC. p.12. Em reunião os diretores não informam um planejamento ativo para o quantitativo de vagas e muito menos convênios propostos com as indústrias das cidades vizinhas, como Toledo que possui a "Sadia", para a expansão de Gestão em RH e Administração junto a IES. Sendo assim esta comissão avalia que a IES poderá solicitar um quantitativo menor de vagas anuais, visto também que em relação ao curso presencial de Administração em todos os semestres a IES possui o quantitativo de 200 alunos por ano, já em atendimento as cidades vizinhas, atualizou-se com outros cursos em EAD relacionando Gestão e não fundamentou o quantitativo e qualitativo a questão do comércio, indústria e seus próprios cursos. A IES contempla em seu PPC informações de base com estudos periódicos, qualitativos e quantitativos comprovando a dimensão do corpo docente. Há demonstração de atividades presencial, a infraestrutura física e tecnológica é compatível para vagas presenciais da IES, porém não há influência de ensino a pesquisa para 3500 vagas do curso de EAD. Conclui-se que obter estrutura e não planejar processos para seus egressos em relação ao mercado de trabalho não aprova, o quantitativo de vagas solicitadas”. (Sublinhado no original)

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,14):

2.4. *Corpo docente- Justificativa para conceito 1: “O PPC do curso relata a composição do corpo docente com titulação, (pg. 82), regime de trabalho (pg. 82), no entanto não se apresenta a relação da titulação dos mesmos com a aderência do curso e perfil do egresso. No sistema EMEC foi cadastrado apenas o professor Danilo Henrique Pimenta Berto, os demais abaixo citados apesar de constarem no PPC do curso constam no registro como tutores, no preenchimento do EMEC. Os dados dos docentes são os abaixo: 021.292.709-48//Valdinei Aparecido de Oliveira//Especialista // Integral//CLT// Adm 036.276.849-82//Sandro Bochenek//Doutorando//Horista//CLT//Letras 016.588.369-36//Cinara Kottwitz Manzano Brenzan//Mestre//Integral// CLT // Adm 078.951.749-32//Felippe Augusto Carmelo Gaioski//Mestre//Parcial//CLT//Direito 048.933.219-60//Fabiana Marreto Secariolo//Mestre//Parcial//CLT//História 067.651.609-22//Wanderley Batista de Santi // Especialista // Horista // CLT // Adm 045.607.189-03//Wanderson Dutra Gresele//Mestre//Horista//CLT//Administração 026.848.809-64//Danilo Henrique Pimenta Berto // Especialista // Parcial//CLT // Adm 044.129.759-59//Arianne Peruzo Pires Gonçalves // Mestre //Parcial//CLT//Medicina Veterinária. (Sublinhado no original)*

2.6. *Experiência profissional do docente- Justificativa para conceito 1: “Não há relatório de estudo apresentado de como a experiência profissional do corpo docente citado no PPC do curso contribuirá para a formação em sala de aula do estudante. Não se menciona no PPC a experiência profissional (excluindo a docência) dos professores”. (Sublinhado no original)*

2.8. *Experiência no exercício da docência superior- Justificativa para conceito 2: “INLOCO esta comissão não localizou relatório de estudos capazes de estarem relacionado ao Perfil do Egresso. No PPC p. 12 a 13, há informações de perfil do egresso, porém de como poderia ser um egresso, demonstrada apenas através de objetivos, a relação dos docentes de acordo com os currículos lattes são previstas experiências que demonstram conhecimento em sala de aula e componentes que possam promover a aprendizagem dos alunos. Não há exemplos de elaboração de atividades para o curso de RH, e dentro do que foi apresentando a esta comissão e descrito pela IES, consta a informação do curso de Pedagogia. Inclusive na informação preenchida pela IES. (Sublinhado no original)*

2.9. *Experiência no exercício da docência na educação a distância- Justificativa para conceito 1: “A IES não planejou e nem realizou ata relacionada a experiência em EAD. O Corpo docente com base na análise IN LOCO dos CV Lattes, não possuem experiência em EAD e não há comprovação de cursos ou capacitação para os professores. A IES preocupou-se em fazer um processo seletivo para obter os profissionais docentes, porém não se atentou que esses deveriam ter experiência em EAD comprovada, os mesmos professores são os tutores em EAD, os que de fato informam que a IES deveria se atentar ao desempenho do seu corpo técnico. Não nos foi revelado IN LOCO preocupações com o aluno egresso”.*

2.10. *Experiência no exercício da tutoria na educação a distância- Justificativa para conceito 1: “Não há relatório, ata ou informação da IES, que exista capacitação em EAD entre os tutores, a informação obtida IN LOCO é que após a aprovação dos cursos em EAD, a diretora universitária Fabiany P. Begosso*

informou-nos que a IES fará uma especialização como título de pós graduação”.
(Sublinhado no original)

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso- Justificativa para conceito 2: “Constam-se informações da formação dos docentes tutores de acordo com as disciplinas que irão aplicar, sendo parcial a sua formação de 5 professores, sendo profissionais em Administração; 2 professores em educação dos cursos de Letras e História; 1 professor formado em direito e 1 professora formada em Medicina Veterinária. No qual observa-se que todos são especialista e alguns possuem Mestrado”.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância- Justificativa para conceito 1: “Nenhum tutor possui comprovação de experiência em EAD. Em visita In Loco esta comissão constatou que as informações prestadas pela IES nos documentos não comprovam experiência em EAD, por ser um curso em fase de aprovação e credenciamento a IES diz, através de sua diretora, disponibilizar após a aprovação um curso de especialização de tutoria em EAD para seus profissionais”.
(Sublinhado no original)

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre a dimensão 2 Corpo Docente e tutorial, é apontada a seguinte fragilidade: “O corpo docente e tutorial é formado pelos docentes, há CPA e NDE fazendo reuniões para conseguir ouvir as necessidades dos futuros discentes, porém acredita que todo o trabalho é novo e que precisam se atualizar. Os tutores/professores não possuem experiência em EAD, porém a IES informou que seria disponibilizado capacitação para todos os envolvidos”.

Ressalte-se que com relação ao número de vagas do curso, observou-se uma divergência entre o que consta no processo (3000) e o que figura no relatório de avaliação (3.500).

Em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, o número de vagas solicitado pela instituição foi redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório nesse indicador do instrumento de avaliação externa in loco. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 1.750 vagas, que representam 50% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, seriam autorizadas somente 1.750 vagas totais anuais.

5. CONCLUSÃO

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, não só em função da sua vinculação com o processo de Credenciamento EaD nº 201806148, o qual não atendeu adequadamente às exigências da instrução processual e foi indeferido, em conformidade com o art. 4º, da Portaria Normativa nº 23/2017, mas também por não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

AUT VINC. EaD VINCULADA – Curso de Ciências Contábeis

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

*Processo de Autorização EaD Vinculada nº: 201806276
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº: 201806148*

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 558

CNPJ: 78.669.868/0001-76

*Razão Social: UNIMEO-UNIAO EDUCACIONAL DO MEDIO OESTE
PARANAENSE LTDA -EPP.*

Dados da Mantida

Código da Mantida: 810

*Nome/Sigla da Mantida: CENTRO TÉCNICO-EDUCACIONAL SUPERIOR
DO OESTE PARANAENSE*

*Endereço: Avenida Brasil, nº 1441, Jardim Paraná, CEP: 85.935-000, Assis
Chateaubriand – PR*

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 3 (2011)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 3 (2019)

IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2018)

Dados do Curso

Denominação do Curso (processo): CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Grau: Bacharelado

Código do Curso: 1435898

Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação): 3000 (TRÊS MIL)

Carga Horária (relatório de avaliação): 3.575 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente

parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 27/09/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 148053), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 19/05/2019 a 22/05/2019, à Avenida Brasil, 1441, Jardim Paraná, Assis Chateaubriand -PR.

Ressalte-se, no entanto, que os conceitos apresentados no quadro a seguir não são os que constam do relatório original, mas os resultantes do documento reformado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA (código de avaliação: 168877).

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e pela instituição, na fase de manifestação. Exercendo a sua competência, a CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores 1.4 – Estrutura Curricular; 1.5 – Conteúdos Curriculares; 1.6 – Metodologia e 1.11- Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e a minoração do conceito 5 para 1 ao indicador 1.20 – Número de vagas.

<i>Dimensão /Conceito Final (após reforma da CTAA)</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,78</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,86</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,20</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,96</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica

condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Com base na análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceitos maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3.195h) e no relatório de avaliação in loco (3.575h). É importar salientar que os diferentes quantitativos se encontram acima do mínimo exigido pelas normas vigentes.

Em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, o número de vagas solicitado pela instituição foi redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório nesse indicador do instrumento de avaliação externa in loco. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 1.500 vagas, que representam 50% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, seriam autorizadas somente 1.500 vagas totais anuais.

5. CONCLUSÃO DA SERES

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, em função da sua vinculação com o processo de Credenciamento EaD nº 201806148, o qual não atendeu adequadamente às exigências da instrução processual e foi indeferido, em conformidade com o art. 4º, da Portaria Normativa nº 23/2017

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

AUT VINC. EaD VINCULADA – Curso de Pedagogia

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

*Processo de Autorização EaD Vinculada nº: 201806150
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº: 201806148*

*Dados da Mantenedora
Código da Mantenedora: 558
CNPJ: 78.669.868/0001-76
Razão Social: UNIMEO-UNIAO EDUCACIONAL DO MEDIO OESTE
PARANAENSE LTDA -EPP.*

*Dados da Mantida
Código da Mantida: 810
Nome/Sigla da Mantida: CENTRO TÉCNICO-EDUCACIONAL SUPERIOR
DO OESTE PARANAENSE
Endereço: Avenida Brasil, nº 1441, Jardim Paraná, CEP: 85.935-000, Assis
Chateaubriand – PR*

*Índices da Mantida
CI - Conceito Institucional: 3 (2011)
CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 3 (2019)
IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2018)*

*Dados do Curso
Denominação do Curso (processo): PEDAGOGIA
Grau: Licenciatura
Código do Curso: 1435248
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação): 3500 (TRÊS MIL E
QUINHENTAS)
Carga Horária (relatório de avaliação): 3.860 horas*

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 27/09/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 148048), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 13/02/2019 a 16/02/2019, à Avenida Brasil, 1441, Jardim Paraná, Assis Chateaubriand -PR.

Ressalte-se, no entanto, que os conceitos apresentados no quadro a seguir não são os que constam do relatório original, mas os resultantes do documento reformado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA (código de avaliação: 162964).

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), na fase de manifestação. Exercendo a sua competência, a CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a minoração dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores conforme segue:

- 1.4- Estrutura curricular – de 4 para o conceito 1;*
- 1.20- Número de vagas – de 3 para o conceito 2;*
- 2.5- Regime de trabalho do corpo docente do curso – de 3 para o conceito 1; e*
- 2.8- Experiência no exercício da docência superior – de 5 para o conceito 1.*

<i>Dimensão /Conceito Final (após reforma da CTAA)</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,27</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,07</i>

<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	3,50
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,32
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das

dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Foi conferido à instituição o conceito final 3. As dimensões avaliadas também obtiveram conceitos satisfatórios, conforme se verifica no item 3 deste parecer. No entanto, foi atribuído a um dos indicadores basilares o conceito 1 (insatisfatório): o indicador 1.4) estrutura curricular.

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceitos iguais e maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

Após manifestação da Secretaria a respeito da insuficiência de informações que justificassem os conceitos atribuídos inicialmente aos indicadores 1.4- Estrutura curricular; 1.20- Número de vagas; 2.5- Regime de trabalho do corpo docente do

curso e 2.8- *Experiência no exercício da docência superior, a Relatoria acatou o pleito da SERES, indicando à CTAA a reforma do parecer da Comissão de avaliação.*

1.4- *Estrutura curricular -*

“Considerando-se a justificativa dos avaliadores e as evidências acima apontadas por esta relatoria, não há critérios suficientes para sustentar o conceito 4 atribuído, visto que não há evidências quanto “[] a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio)”, ou seja, não está evidente quais disciplinas o aluno deve ou pode optar para contemplar os 3.200 créditos mínimos necessários à integralização do curso. Além disso, a estrutura curricular mostra-se inconsistente à medida não há compatibilidade entre as disciplinas apresentadas ao longo da proposta, como já explicado acima. Assim, esta relatoria entende que o conceito deva ser minorando de 4 para 1. (Sublinhado no original)

1.20- *Número de vagas –*

“Em análise ao PPC, esta relatoria encontrou estudo quantitativo e qualitativo, justificando a solicitação de 3.500 vagas. No entanto, não há comprovação da sua adequação à dimensão do corpo docente e de tutores, logo o conceito 3 não atende a todos os critérios necessários. Entende-se assim, que o conceito 3 seja minorado para o conceito 2”. (Sublinhado no original)

2.5- *Regime de trabalho do corpo docente do curso-*

“Esta relatoria entende que a descrição da carga horária dos docentes, realizada pelos avaliadores não tem coesão quando cotejada com os critérios de análise presentes no Instrumento de Avaliação acerca da compatibilidade entre a carga horária docente e as atividades atinentes ao e no curso. Ademais, as contradições em relação a quantidade de docentes e o registrado no Sistema E-Mec e, a não explicitação da quantidade da carga horária deles em documentos apensados e analisados, confirma que, “O regime de trabalho do corpo docente previsto não possibilita o atendimento da demanda, considerando a dedicação à docência, o atendimento aos discentes, a participação no colegiado, o planejamento didático, a preparação e correção das avaliações de aprendizagem” critério este atinente ao conceito 1. Portanto, esta relatoria, entende que o conceito 3 seja minorado para o 1”. (Sublinhado no original)

2.8-*Experiência no exercício da docência superior –*

“Esta relatoria, em análise no documento de contrarrazão apensado pela IES, identificou no anexo V um quadro com o nome de 13 docentes, o CPF, a titulação máxima, o regime de trabalho e vínculo empregatício, o tempo de experiência na Educação Básica e Educação Superior, formação e disciplinas que podem ministrar cada docente. No PPC, página 139 item 2.7 Experiência no Exercício da Docência Superior consta apenas: “Estarão disponíveis no ato da visita “In Loco” os documentos comprobatórios das devidas experiências”. Tanto na análise do PPC como no documento de contrarrazão, esta relatoria verificou que:

“Não há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da docência

superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula." (instrumento de avaliação, p.29)., em compatibilidade com o regime de trabalho docente. A não existência desse relatório reflete no conceito 1. Deste modo, esta relatoria entende que o conceito 5 seja minorado para o conceito 1". (Sublinhado no original)

Com relação ao indicador não impugnado pela Secretaria, abaixo relacionado, a comissão de especialistas apontou fragilidade, no relatório de avaliação in loco, com a respectiva fundamentação e justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório:

2.10 – Experiência no exercício da tutoria na educação a distância

“Tomando como Base pesquisas realizadas de acordo a faculdade CTESOP em seu PPC (2019), descrito na página 139 o seguinte texto: no item 2.9. “Experiência no Exercício da Tutoria na Educação a Distância. Estarão disponíveis no ato da visita “In Loco” os documentos comprobatórios das devidas experiências”. No entanto, na visita in loco, não constatamos, a partir do relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da tutoria na educação a distância do corpo tutorial previsto e seu desempenho, de modo a caracterizar sua capacidade para fornecer suporte às atividades dos docentes e realizar mediação pedagógica junto aos discentes”. (Sublinhado no original)

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

O Corpo Docente e Tutorial possui qualificação profissional e acadêmica, de modo que verificou-se que grande parte dos professores comprovaram formação a nível stricto sensu, no entanto não há experiência profissional na EAD. (Sublinhado no original)

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3.580h) e no relatório de avaliação in loco (3.860h). É importar salientar que os diferentes quantitativos se encontram acima do mínimo exigido pelas normas vigentes.

Em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, o número de vagas solicitado pela instituição foi redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório nesse indicador do instrumento de avaliação externa in loco. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 875 vagas, que representam 25% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, seriam autorizadas somente 2.625 vagas totais anuais.

5. CONCLUSÃO DA SERES

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, não só em função da sua vinculação com o processo de Credenciamento EaD nº 201806148, o qual não atendeu adequadamente às exigências da instrução processual e foi indeferido, em conformidade com o art. 4º, da Portaria Normativa nº 23/2017, mas também por não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

AUT VINC. EaD VINCULADA – Curso de Administração

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

*Processo de Autorização EaD Vinculada nº: 201806149
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº: 201806148*

*Dados da Mantenedora
Código da Mantenedora: 558
CNPJ: 78.669.868/0001-76
Razão Social: UNIMEO-UNIAO EDUCACIONAL DO MEDIO OESTE
PARANAENSE LTDA -EPP.*

*Dados da Mantida
Código da Mantida: 810
Nome/Sigla da Mantida: CENTRO TÉCNICO-EDUCACIONAL SUPERIOR
DO OESTE PARANAENSE
Endereço: Avenida Brasil, nº 1441, Jardim Paraná, CEP: 85.935-000, Assis
Chateaubriand – PR*

*Índices da Mantida
CI - Conceito Institucional: 3 (2011)
CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 3 (2019)
IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2018)
Dados do Curso
Denominação do Curso (processo): ADMINISTRAÇÃO
Grau: Bacharelado
Código do Curso: 1435247
Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação): 3000 (TRÊS MIL)
Carga Horária (relatório de avaliação): 3.690 horas*

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 27/09/2018, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 148047), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 14/04/2019 a 17/04/2019, à Avenida Brasil, 1441, Jardim Paraná, Assis Chateaubriand -PR.

Ressalte-se, no entanto, que os conceitos apresentados no quadro a seguir não são os que constam do relatório original, mas os resultantes do documento reformado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA (código de avaliação: 168338).

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), na fase de manifestação. Exercendo a sua competência, a CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores (1.4; 1.5; 1.6; 1.11 e 1.13) impugnados e a minoração dos conceitos concedidos aos seguintes indicadores conforme segue:

- *1.16- Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem – de 4 para o conceito 2;*
- *1.17- Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) -- de 4 para o conceito 2; e*
- *1.20- Número de vagas – de 4 para o conceito 1.*

<i>Dimensão /Conceito Final (após reforma da CTAA)</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,50</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,29</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,33</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,39</i>

Conceito Final Faixa	3
----------------------	---

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das

dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Foi conferido à instituição o conceito final 3. As dimensões avaliadas também obtiveram conceitos satisfatórios, conforme se verifica no item 3 deste parecer. No entanto, foi atribuído aos indicadores basilares, 1.16- Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) no processo de ensino –aprendizagem e 1.17- Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), o conceito 2 (insatisfatório).

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceitos iguais e maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

Após manifestação da Secretaria a respeito da insuficiência de informações que justificassem os conceitos atribuídos inicialmente aos indicadores 1.4; 1.5; 1.6;

1.16; 1.17 e 1.20, a Relatoria acatou em parte o pleito da SERES, indicando à CTAA a reforma do parecer da Comissão de avaliação.

Como justificativa para a minoração dos conceitos dos indicadores relacionados abaixo, a relatoria/CTAA apresentou os seguintes relatos:

1.16- Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) -

“...essa relatoria entende que o conceito 4 foi atribuído indevidamente, uma vez que o critério de análise do conceito 3 não foi plenamente atendido.

Registra-se ainda que a contrarrazão da IES não contempla o atendimento necessário, quando entende que a menção no PPC referente aos equipamentos da biblioteca e laboratórios, o material impresso em braile poderá ser solicitado pelo aluno que será providenciado e entregue ao aluno. E que a IES tem dois teclados em Braille, um no laboratório de informática e outro na biblioteca; todas as máquinas com DosVox, instalado e também o software VLibras; e ainda que possui mesa própria para cadeirante tanto na biblioteca como no Laboratório de Informática. Percebe-se que são informações divergente do que foi registrado pela comissão na visita in loco.

Assim, diante do exposto, o conceito 4 deve ser minorado para 2, uma vez que as Tecnologias de Informação e comunicação apresentadas pela IES no momento da visita in loco não viabilizam a acessibilidade digital e comunicacional”.

1.17- Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)-

“No relatório de avaliação, não há informações quanto à acessibilidade comunicacional e instrumental, considerando os que necessitam de tecnologias assistivas, quando a comissão faz os seus relatos sobre o AVA.

Assim, considerando que apesar do Ambiente Virtual de Aprendizagem, previsto no PPC, apresentar materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que possibilitam desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes, possibilitam a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas, mas na visita in loco, a comissão observou que não há acessibilidade instrumental e comunicacional, o conceito que melhor se aplica é o conceito 2”. (Sublinhado no original)

1.20- Número de vagas –

“No entendimento dessa relatoria, o conceito 4 deve ser minorado para conceito 1, conforme disposto no instrumento de avaliação aplicado (O número de vagas para o curso não está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos).”

Com relação aos indicadores não impugnados pela Secretaria, abaixo relacionados, a comissão de especialistas apontou fragilidades, no relatório de avaliação in loco, com a respectiva fundamentação e justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório:

2.9-Experiência no exercício da docência na educação a distância.-

Justificativa para conceito 1: “Na visita in loco, tanto na análise dos currículos, como também na reunião com os docentes, ficou evidenciado que os mesmos não possuem experiência com EAD. Foi relatado pelos docentes que a IES

promoverá, na aprovação do curso, uma especialização em EAD”. (Sublinhado no original)

2.10 – Experiência no exercício da tutoria na educação a distância

Justificativa para conceito 1: “Na visita in loco, tanto na análise dos currículos, como na reunião com os docentes, ficou evidenciado que os docentes não possuem experiência em tutoria a distância ou presencial. Foi informado na mesma reunião que a IES irá promover uma especialização em EAD para o corpo docente” (Sublinhado no original)

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância-

Justificativa para conceito 1: “Na visita in loco, tanto na análise dos currículos, como na reunião com os docentes, ficou evidenciado que os docentes não possuem experiência comprovada em educação a distância. Foi informado na mesma reunião que a IES irá promover uma especialização em EAD para o corpo docente”. (Sublinhado no original)

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

Dimensão 1: Organização Didático Pedagógica- “... A respeito do AVA foi apresentado o ambiente adquirido através do IESD, com acesso aos materiais didáticos e vídeos, porém observou-se que o mesmo não garante a plena acessibilidade digital e comunicacional, o que poderá ser providenciado pela IES quando da autorização de funcionamento do curso”. (Sublinhado no original)

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial – “... É importante destacar o perfil do Corpo Docente, composto de 05 professores mestres e 04 professores especialistas. A experiência em EAD dos mesmos não foi comprovada, mas a IES está planejando ações pontuais para a respectiva capacitação dos mesmos, dentro dos prazos estabelecidos, em função da oferta do curso”. (Sublinhado no original)

Dimensão 3: Infraestrutura – “...A infraestrutura da IES é muito boa, com salas de aula adequadas e espaços de trabalho bem dimensionados, com mobiliário para atendimento individual e coletivo dos discentes, porém as salas dos docentes em tempo integral não eram climatizadas e não possuíam estações de trabalho disponíveis. A biblioteca está dentro dos padrões estabelecidos (espaços, equipe motivada e acervo atualizado), tendo sido adquirida a Biblioteca PEARSON como biblioteca virtual. Além disso, verificou-se que IES tem aproximadamente 500 alunos presenciais e os espaços disponíveis serão compartilhados entre os alunos presenciais e os EAD. Apenas dois banheiros tinham adaptação para acessibilidade, também não foi observado piso tátil nas instalações da IES”. (Sublinhado no original)

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3.345h) e no relatório de avaliação in loco (3.690h). É importar salientar que os diferentes quantitativos se encontram acima do mínimo exigido pelas normas vigentes.

Em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, o número de vagas solicitado pela instituição foi redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório nesse indicador do instrumento de avaliação externa in loco. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 1.500 vagas, que representam 50% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, seriam autorizadas somente 1.500 vagas totais anuais.

5. CONCLUSÃO

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, não só em função da sua vinculação com o processo de Credenciamento EaD nº 201806148, o qual não atendeu adequadamente às exigências da instrução processual e foi indeferido, em conformidade com o art. 4º, da Portaria Normativa nº 23/2017, mas também por não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

A IES foi avaliada *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e apresentou o seguinte conjunto de conceitos em relação aos eixos estruturantes da Educação Superior.

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	2,67
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,56
Eixo 4: Políticas de gestão	3,86
Eixo 5: Infraestrutura	3,53
Conceito Final Contínuo	3,49
Conceito Final Faixa	3

Em relação ao Eixo 2, em que a IES obteve Conceito 2,67 (dois vírgula sessenta e sete), a comissão avaliadora emitiu as seguintes observações:

[...]

“2.2. PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação- Justificativa para conceito 1: “Destaca-se no PDI 2019 – 2023, nas páginas 35 a 40, onde o foco é o projeto pedagógico, não fica claro e evidente quais serão as políticas de ensino adotadas pela instituição. As metodologias e recursos registrados no PDI e no PPC dos cursos não correspondem as informações apresentadas pela equipe diretiva da IES. Foi possível constatar in loco que a Instituição está iniciando o processo de delineamento de suas ações referentes às políticas de ensino. No que tange os princípios das práticas pedagógicas inovadoras, não foi possível identificar registros ou indícios no planejamento dos cursos. Foi observado na visita in loco, que a IES utiliza em seus cursos presenciais métodos e técnicas didático-pedagógica, através dos laboratórios, Brinquedoteca, atendimento Psicopedagógico que favorecem o atendimento educacional especializado, bem como as atividades avaliativas, dando lastros para as práticas de ensino de graduação e de pós-graduação. Entretanto, não foi vislumbrado avanços tecnológicos e metodologia efetivas que incentivem a interdisciplinaridade ou ações inovadoras.”

2.4. PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial- Justificativa para conceito 2: “O PDI 2019 – 2023 da CTESOP não aborda políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. Contudo aborda tais problemáticas não descrevendo quais seriam as ações. Através da visita in loco, foi possível constatar que existem ações efetivas de valorização do meio ambiente e de valorização do acervo histórico-cultural, contudo os mesmos não estão formalizados na documentação disponibilizadas aos avaliadores. Cabe destacar que a avaliação realizada pela CPA em 2018 já aponta a necessidade de ações neste sentido (p.122)”.

O Art. 3º da Portaria 20/2017 explicita o requisito que a IES deve apresentar: “Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.

Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.”

Infelizmente, o Centro Técnico-Educacional Superior do Oeste Paranaense (CTESOP) não satisfaz ao artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, conforme consta no Parecer Final da SERES:

[...]

O Art. 3º da Portaria 20/2017 explicita o requisito que a IES deve apresentar: “Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.

[...]

Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.”

Assim, acompanho a sugestão da SERES e encaminho voto contrário ao credenciamento da IES para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Técnico-Educacional Superior do Oeste Paranaense (CTESOP), com sede na Avenida Brasil, nº 1.441, bairro Jardim Paraná, no município de Assis Chateaubriand, no estado do Paraná, mantida pela UNIMEO – União Educacional do Médio Oeste Paranaense Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente